



Protocolado em: PLC - 37/2020 03/12/2020 19:00	DISPONIBILIZADO EM: 03/Dezembro/2020	Comissões: CCJL 07/12/2020
---	---	-------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos a consideração dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar, que cria a Advocacia-Geral do Município e organiza a Procuradoria-Geral do Município, pelas razões que seguem:

A criação da Advocacia-Geral do Município (AGM), em Caxias do Sul, é postulado fundamental do ente público e está prevista no art. 108 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que *“A Advocacia-Geral do Município é instituída como atividade inerente ao regime de legalidade na Administração Pública Municipal, devendo representar judicial e extrajudicialmente o Município e seus órgãos da administração direta e indireta”*.

O presente projeto visa dar vida a uma ordem da Lei Orgânica Municipal, que tem por objetivo congregar os órgãos jurídicos de todos os entes públicos municipais, no intuito de dar segurança jurídica à Administração Pública e à coletividade como um todo.

Por esse projeto, todos os órgãos jurídicos serão considerados Diretorias, seja Especializada (na administração direta) seja Descentralizada (na administração indireta), como partes integrantes da estrutura da Advocacia-Geral do Município, cujas atribuições institucionais serão de competência da Procuradoria-Geral do Município. A Advocacia-Geral do Município será o órgão unificador do entendimento jurídico no Município, coordenando toda a atividade de representação e consultoria aos entes públicos municipais e será chefiada pelo Procurador-Geral do Município.

Trata-se, pois, de dar efetividade a um dos princípios fundamentais da Lei Orgânica Municipal, gerador de segurança jurídica e proporcionador de transparência, lisura e legalidade dos atos administrativos.

Dentre os benefícios da criação da Advocacia-Geral do Município, destacam-se os seguintes:

- atende a legislação local, pois dá efetividade à Lei Orgânica Municipal, que prescreve que o Município deve possuir um órgão jurídico único, apto a realizar a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta, compreendidas as Autarquias e a Fundação Pública – art. 108 da LOM e art. 2º do Ato das Disposições Transitórias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

- uniformiza e pacifica o entendimento jurídico acerca dos diversos temas que envolvem a Administração Pública municipal, trazendo segurança jurídica a todos os entes públicos municipais e a toda a comunidade caxiense;

- todos os Procuradores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional ficam lotados em um mesmo órgão jurídico (AGM) e subordinados ao Procurador-Geral do Município;

- torna mais eficiente a atuação da Procuradoria-Geral, que passa a contar com diretorias especializadas e descentralizadas, que trabalham de forma inter-relacionada, qualificando a defesa institucional de toda a Administração Pública municipal;

- promove a adequação da estrutura jurídica municipal às mais modernas formas de organização jurídica dos demais entes da federação, tal como ocorre com a União (Advocacia-Geral da União), com os Estados (Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul) e com diversos Municípios (Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre);

- proporciona mecanismos que facilitam a movimentação dos Procuradores nos diversos entes públicos municipais, fortalecendo departamentos e matérias que necessitem de atenção especial, ainda que temporariamente, e acabando com a ausência de representação dos entes públicos municipais nas hipóteses de afastamento do Procurador responsável (férias, licenças, etc);

- facilita a criação de equipes de trabalho para atividades específicas, tais como equipes para acompanhamento de processos relevantes, equipe para elaboração de planejamento estratégico, equipe para atuações preventivas em determinadas áreas, equipes para atividades de orientação aos órgãos públicos municipais, para capacitação de servidores, e equipes para o desenvolvimento de ações conjuntas com outros órgãos, tais como equipe de regularização fundiária, equipe de fornecimento de medicamentos e equipe de vagas em escolas de educação infantil.

O cargo de Procurador, da mesma forma que as carreiras jurídicas da União e dos Estados, assume papel de fundamental importância no controle da legalidade, na defesa da instituição administrativa, do interesse público e dos dispositivos constitucionais, exercendo função orgânica de Estado. O corpo funcional que compõe a estrutura efetiva do serviço público garante o conteúdo técnico-jurídico da Administração Pública. Principalmente porque esse corpo funcional segue forma de ingresso diferenciada e atua fundamentalmente utilizando os princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade, princípios expressamente arrolados no artigo 37 da Constituição Federal.

Por esse motivo, as atribuições dos Procuradores no controle de legalidade dos atos e na garantia dos princípios da Administração Pública devem ser exercidas com a independência técnico-profissional assegurada pela Constituição Federal, pelo Estatuto da OAB, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e pelo dispositivo, ora valorizado, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

No Município de Caxias do Sul, o cargo de Procurador, atualmente, segue os mesmos moldes dos demais cargos públicos municipais quanto à sua codificação e organização no quadro de cargos de provimento efetivo. Mas a criação de tal cargo é muito anterior à atual Constituição Federal, que concedeu às carreiras jurídicas um novo status, e outorgou aos Municípios, principalmente, uma infinidade de competências e responsabilidades que desembocam, invariavelmente, nas mesas dos Procuradores.

Na estrutura administrativa deste Município, todos os órgãos municipais estão dependentes da orientação jurídica dos Procuradores para toda e qualquer atividade que se faça necessária, seja, por vezes, pela falta de conhecimento específico em alguma matéria jurídica, seja porque o Tribunal de Contas do Estado analisa todos os atos administrativos, ou seja, porque o Ministério Público fiscaliza o cumprimento da lei. E considerando, ainda, a existência da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa variedade de competências outorgadas aos Municípios, multiplicadas que foram ao longo dos anos pelas Leis em geral e pela evolução da sociedade e do Direito, verifica-se que do Procurador foi exigido muito mais do que a Lei que havia criado o cargo podia prever. O servidor detentor desse cargo é um servidor que está sendo permanentemente exigido, a cada publicação de lei, a cada mudança de orientação jurisprudencial, a cada posicionamento do Tribunal de Contas, a cada investigação do Ministério Público. A infinidade de situações vividas pelo Procurador revela a incongruência existente entre a sua vida funcional e as circunstâncias do cargo criado pela Lei no ano de 1975, inserido que está no quadro geral de cargos de provimento efetivo.

Por isso mesmo, frente ao aumento das responsabilidades do Procurador, estão previstas no PL regras para o concurso de ingresso, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, qualificando o certame para que o ente público selecione os melhores quadros para o exercício da Advocacia Pública.

Outros elementos ainda são de importante destaque, no que diz respeito à atual situação dos Procuradores do Município:

- a Comarca de Caxias do Sul, do Poder Judiciário Estadual, atualmente é de Entrância Final;
- a carreira de Procurador Municipal tem prerrogativa de carreira de Estado, a exemplo das demais carreiras jurídicas (com as Propostas de Emenda Constitucional que estão tramitando no Congresso Nacional);
- as carreiras jurídicas modernas têm procurado organizar-se em estruturas administrativas sólidas, com ótimos resultados para os entes públicos, sendo absolutamente indispensáveis para consecução dos fins do Estado;
- as competências que advieram ao Município em face dos comandos constitucionais, após 1988, trouxeram maiores volume, diversidade de trabalho e atribuições aos titulares de tais cargos;
- a formação de todos os Procuradores identifica a busca de constante qualificação, geralmente custeada pelos mesmos; muitos dos Procuradores possuem Especialização, Mestrado e Doutorado, senão concluído, em curso;
- e, especialmente, o Procurador representa o Município judicial e extrajudicialmente, por força da Carta Magna e de lei federal.



Ao mesmo tempo em que cria a Advocacia-Geral do Município e organiza a Procuradoria-Geral do Município, na forma constante na Lei Orgânica do Município, o projeto trata do cargo de Procurador, redistribuindo os cargos atualmente existentes nas Autarquias e na Fundação para a Administração Direta, mantendo-se todas as características que possuem, mas, agora, vinculados à Administração Direta. Assim, não haverá alteração funcional dos servidores detentores de tais cargos, ocorrendo a mudança, apenas, da subordinação e da remuneração, que, agora, passam a ser junto à Administração Direta.

No entanto, durante um período de transição, que sugere-se até o final de um exercício fiscal, a remuneração dos Procuradores que estejam atuando nas Autarquias e Fundação quando da entrada em vigor da lei continua a cargo dessas entidades. Após, a despesa relativa à remuneração dos Procuradores deixa de ser paga pelas Autarquias e Fundação e passa a ser de responsabilidade da Administração Direta, passando a integrar a respectiva lei orçamentária, sem que isso implique, ao final, em aumento de despesa ao orçamento público municipal.

O instituto da redistribuição está previsto no art. 37 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), que preceitua se tratar do deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outra entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos: interesse da administração, equivalência de vencimentos, manutenção da essência das atribuições do cargo, vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades, mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional, e compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do ente público.

Por tratar-se da criação de um órgão jurídico único (AGM), com respaldo na Lei Orgânica Municipal, o que exige a lotação de todos os Procuradores do Município nesse mesmo ente, torna-se necessário e recomendável utilizar-se de tal instituto da distribuição, pois ela ocorre para a finalidade específica da criação da Advocacia-Geral do Município. É a criação da Advocacia-Geral que justifica a redistribuição dos cargos.

Por força da Carta Magna e de lei federal, o Procurador, no exercício de suas atividades, é o próprio Município, representando-o judicial e extrajudicialmente, o que o torna diferente dos demais servidores públicos. O Procurador fala e age em nome do próprio Ente Público, e isso o coloca em posição relevante dentro do quadro de servidores.

Em nível federal e estadual, as carreiras jurídicas têm recebido essa atenção e destaque. Todos os entes da Federação necessitam de um amparo jurídico próprio, permanente e qualificado. Por força de dispositivo constitucional, todas as carreiras jurídicas têm sido criadas prevendo um Plano de Carreira e uma remuneração por meio de subsídio, com valores superiores aos dos demais cargos que exigem cursos de graduação (nível superior). Os Procuradores do Município de Caxias do Sul também são merecedores dessa atenção e destaque, uma vez que realizam as mesmas atividades jurídicas desempenhadas a nível federal e estadual, distinguindo-se apenas quanto ao Ente empregador.



O Município de Caxias do Sul possui um PIB maior do que o de alguns Estados brasileiros, movimenta grandes volumes de recursos financeiros e possui a segunda maior população do Estado. A Procuradoria movimenta uma infinidade de processos judiciais, possui mais de quinze mil ações de execução fiscal ajuizadas, com aumento gradativo, e conta com um número reduzido de Procuradores, que têm realizado um excelente trabalho na defesa do interesse público, dos atos administrativos, do patrimônio municipal e na busca de arrecadação.

Trata-se, pois, da defesa de uma causa de Direito Administrativo, uma vez que o aprimoramento e a modernização da Advocacia Pública Municipal visa, ao final, a excelência e a qualidade da própria Administração Pública, em benefício do Ente Público, dos gestores e da comunidade em geral.

Toda a comunidade possui o direito fundamental à boa administração pública, que seja eficiente, eficaz, transparente e cumpridora de suas obrigações. Mas isso somente é possível quando as carreiras jurídicas dos Entes Públicos são valorizadas e incrementadas, que é o que se pretende com a criação da Advocacia-Geral do Município.

Quanto aos honorários sucumbenciais, previstos no art. 85 e seu § 19 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), necessária a regulamentação neste momento, pois foi superada a discussão sobre sua constitucionalidade antes arguida, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6053/DF, decidiu (24-06-2020) pela “*constitucionalidade dos honorários de sucumbência para os advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição.*”

E conforme consignou o Min. Alexandre de Moraes, Redator da ADI 6053/DF, “*os honorários de sucumbência também à advocacia pública está intimamente relacionada ao princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no artigo 37, pois dependente da natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados.*”

Portanto, os honorários sucumbenciais constituem direito do Procurador (Advogado Público), conforme disposição expressa do CPC e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, com a constitucionalidade reconhecida pelo STF em meado de 2020, tratando-se de verba eventual, incerta e variável, paga exclusivamente pelo particular sucumbente em processos judiciais, não sendo, portanto, encargos ao tesouro municipal, de modo que a aprovação do PL não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos.

Pelas razões acima, esperamos o acolhimento da presente mensagem, com a aprovação do PLC, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 3 de dezembro de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação



Política.

FLAVIO CASSINA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 37/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

**Cria a Advocacia-Geral Do Município,
organiza a Procuradoria-Geral do
Município e dá outras providências.**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Advocacia-Geral do Município, em atendimento ao disposto no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, instituição permanente e essencial à administração da Justiça, incumbindo-lhe defender e promover os interesses públicos do Município de Caxias do Sul, por meio da representação judicial e extrajudicial das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º São funções institucionais da Advocacia-Geral do Município:

I - exercer a representação judicial do Município e de suas Autarquias e Fundações de Direito Público;

II - prestar consultoria jurídica à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Caxias do Sul;

III - zelar pelo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul e da legislação pátria, de modo a preservar a supremacia do interesse público;

IV - zelar pela constitucionalidade dos atos administrativos e pela observância dos princípios inerentes à administração pública;

V - promover as ações de inconstitucionalidade propostas pelo Prefeito e acompanhar todas aquelas que envolvam interesse do Município;

VI - promover ações civis públicas e por improbidade administrativa de interesse do Município, ou a habilitação do Município e de suas autarquias e fundações de direito público como litisconsorte nessas ações;

VII - desempenhar a advocacia preventiva nos órgãos e entes da administração pública municipal;

VIII - representar o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor nas ações em que este for parte;

IX - coordenar as atividades relativas à Proteção e Defesa do Consumidor;

X - coordenar a Corregedoria-Geral do Município;

XI - realizar a análise e emitir parecer sobre os projetos de leis, decretos e sobre o processo legislativo no âmbito municipal;

XII - orientar, mediante a expedição de pareceres, a aplicação e incidência das leis e regulamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

XIII - fixar as medidas que julgar necessárias para a uniformização da jurisprudência administrativa e promover a consolidação da legislação do Município;

XIV - exarar pareceres coletivos que terão força normativa em toda área administrativa do Município;

XV - expedir súmulas que terão efeito vinculante em todos os órgãos e entidades da administração municipal direta, autárquica e fundacional;

XVI - propor e centralizar orientação jurídico-normativa para a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Caxias do Sul;

XVII - zelar pela probidade administrativa no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Caxias do Sul;

XVIII - representar os interesses da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perante os Tribunais de Contas do Estado e da União; e

XIX - exercer outras funções compatíveis com sua natureza e finalidade institucionais que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As funções institucionais da Advocacia-Geral do Município serão exercidas pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 3º As atribuições institucionais da Advocacia-Geral do Município são de competência privativa dos Procuradores, regidos na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º A Advocacia-Geral do Município de Caxias do Sul compreende:

I - a Procuradoria-Geral do Município, como órgão de coordenação central com funções de orientação normativa e gestão da atividade sistematizada, podendo, no exercício de tais funções, emitir resoluções, instruções e outros atos e pronunciamentos em matéria da sua competência;

II - o Conselho Superior, órgão consultivo e deliberativo acerca das proposições que lhe forem submetidas; e

III - a Corregedoria da Advocacia-Geral, órgão de inspeção e orientação das funções institucionais e da conduta dos Procuradores do Município.

Art. 5º A estrutura básica da Advocacia-Geral do Município, organizada com observância dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência, estabelece os vínculos de relação administrativa e de coordenação técnica e profissional a que estão submetidos os Procuradores.

Art. 6º O Regimento Interno e a regulamentação da estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Município serão estabelecidos por Decreto do Prefeito, observado o disposto nesta Lei.

Art. 7º A Advocacia-Geral do Município terá quadro de pessoal próprio, que atenda às peculiaridades e às necessidades de apoio técnico administrativo e das atividades institucionais.

Art. 8º As autarquias municipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas com participação do Município, assim como suas respectivas subsidiárias, as fundações de direito público e as demais fundações instituídas ou mantidas pelo Município ficam adstritas à observância da jurisprudência administrativa do Município.

Art. 9º A direção superior da Advocacia-Geral do Município será exercida pelo Procurador-Geral do Município, cujo cargo será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada.

TÍTULO II DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ORGÂNICA



Art. 10. Compõe-se a estrutura da Procuradoria-Geral do Município:

I - Órgão de direção superior:

a) O Gabinete do Procurador-Geral;

II - Órgãos de direção e execução:

a) diretorias especializadas;

b) diretorias descentralizadas.

III - Órgãos auxiliares;

IV - a Corregedoria-Geral do Município; e

V - a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 11. A direção superior da Procuradoria-Geral do Município será exercida pelo Procurador-Geral do Município, escolhido nos termos do art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 12. São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I - dirigir a Procuradoria-Geral do Município, coordenando e orientando suas atividades e a sua atuação;

II - apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade;

III - desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;

IV - assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

V - assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

VI - sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

VII - promover a lotação e a distribuição dos Procuradores;

VIII - realizar a distribuição e movimentação dos Procuradores nas Diretorias Especializadas e Descentralizadas;

IX - criar, extinguir ou modificar Diretorias Especializadas e Descentralizadas;

X - promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

XI - coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;

XII - elaborar o projeto de Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município, a ser instituído por decreto;

XIII - propor ao Prefeito a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

XIV - uniformizar a orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Município, homologando os pareceres;

XV - exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município;

XVI - exercer as atribuições constantes da Lei Orgânica do Município e aquelas delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. A substituição do Procurador-Geral do Município, nos seus impedimentos, ausências ou vacância, será exercida pelo Procurador-Geral Adjunto.

CAPÍTULO III

DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 13. O Gabinete da Procuradoria-Geral do Município, órgão auxiliar do Procurador-Geral do Município no exercício de suas funções, será integrado pelo Procurador-Geral Adjunto, pelas Diretorias Especializadas, pelas Diretorias Descentralizadas e pela Corregedoria-Geral do Município.

Seção I

Do Procurador-Geral Adjunto

Art. 14. O Procurador-Geral Adjunto, cargo em comissão de código 2.2.1.17.8, será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Parágrafo único. Quando no exercício do cargo de Procurador-Geral Adjunto, o Procurador de carreira poderá optar pela sua remuneração, sendo-lhe designado para a função gratificada de código 2.1.4.11.8 (FG-8).

Art. 15. Compete ao Procurador-Geral Adjunto:

I - auxiliar o Procurador-Geral do Município no desempenho de suas funções jurídicas e administrativas;

II - realizar a distribuição dos expedientes de conteúdo jurídico;

III - propor ao Procurador-Geral do Município o exame, pelo Conselho Superior, de expedientes de conteúdo jurídico;

IV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas; e

V - substituir o Procurador-Geral do Município em suas ausências, afastamentos ou impedimentos.

Seção II

Das Diretorias Especializadas

Art. 16. Competem às Diretorias Especializadas da Procuradoria-Geral do Município a direção e execução das funções especializadas em razão da matéria.

Parágrafo único. As chefias das Diretorias Especializadas serão nomeadas pelo Procurador-Geral do Município, observando, sempre que for possível, os critérios de antiguidade e especialização.

Seção III

Das Diretorias Descentralizadas

Art. 17. As Diretorias Descentralizadas, vinculadas ao Gabinete do Procurador-Geral, são responsáveis pela direção e execução dos serviços nas Autarquias e Fundação Pública, bem como de supervisão e controle da prestação dos serviços jurídicos desses órgãos, sob a responsabilidade de Procurador do Município.

Parágrafo único. As chefias das Diretorias Descentralizadas serão nomeadas pelo Procurador-Geral do Município, ouvidos, quando for o caso, os titulares das respectivas Autarquias e Fundação.

Seção IV

Dos órgãos auxiliares

Da Gerência Administrativa, Financeira e de Pessoal

Art. 18. Compete à Gerência de Gestão Administrativa e Financeira, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, superintender as atividades administrativas do órgão, especialmente a gestão:

I - das atividades de organização interna e distribuição de tarefas administrativas, protocolo e fluxos de processos e expedientes internos e externos;

II - das diretrizes de acompanhamento, controle e gestão de recursos humanos;

III - das compras e aquisições de bens e serviços do órgão, entrada, saída, almoxarifado, manutenção e consumo racional de bens e materiais de expediente;

IV - do controle e zelo do patrimônio mobiliário e imobiliário;

V - do uso de veículos e equipamentos postos à disposição do órgão; e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

VI - das ações necessárias ao pleno e eficaz funcionamento da estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município, segundo suas atividades institucionais.

Seção V

Da Corregedoria-Geral do Município

Art. 19. A Corregedoria-Geral do Município, criada pela Lei Complementar nº 321, de 22 de dezembro de 2008, terá suas atribuições e funcionamento regulados por decreto.

Seção VI

Da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor

Art. 20. A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, instituído pela Lei nº 6.232, de 19 de maio de 2004, e terá suas atribuições e funcionamento regulados por decreto.

CAPÍTULO IV

DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 21. O Procurador do Município é membro da advocacia pública municipal, exerce função essencial à justiça e ao regime da legalidade dos atos da administração pública municipal, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas inerentes à atividade da advocacia, além das estabelecidas nesta Lei, sendo inviolável por seus atos e manifestações oficiais, nos termos da lei.

§ 1º No exercício das prerrogativas de que trata o “caput”, a independência funcional do Procurador do Município não elide o dever de zelar pelo contraditório e a ampla defesa em favor de seus constituintes institucionais e legais, em todas as instâncias, ressalvados os casos em que a pretensão resistida tenha abrigo:

I - em parecer a que se tenha atribuído caráter jurídico-normativo; e

II - em orientação uniforme de instâncias não ordinárias do Poder Judiciário.

§2º Nos casos ressalvados nos incisos do parágrafo anterior, serão previamente ouvidos os órgãos próprios da Procuradoria-Geral do Município, conforme definição regulamentar.

Art. 22. O Procurador do Município, para os efeitos do que prevê o artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, fará manifestação fundamentada acerca da conduta processual a ser adotada pelo Município ou outra entidade da administração pública que represente no feito respectivo, a ser encaminhada à decisão do Procurador-Geral do Município.

Art. 23. Todas as autoridades administrativas, independentemente de grau hierárquico, assim como todos os funcionários, servidores e agentes públicos, dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, devem conferir prioridade ao atendimento das requisições dos Procuradores do Município.

§ 1º O atendimento às requisições dos Procuradores do Município deve ocorrer dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, se outro prazo não houver sido fixado, que deve levar em conta o princípio processual da eventualidade e a preclusão dos atos processuais, assim como a natureza e o grau de complexidade do objeto da requisição.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º constitui falta de exação no cumprimento de dever funcional e, vindo em prejuízo do interesse público, determinará também responsabilidade civil e penal.

Art. 24. No exercício de suas funções, o Procurador do Município poderá:

I - agir em defesa da observância dos princípios e normas das Constituições Federal, Estadual e da lei orgânica do município pelos:

a) poderes municipais;

b) órgãos da administração pública municipal;



c) concessionários e permissionários de serviço público municipal; e
d) entes que exerçam outra função delegada do Município ou executem serviço de relevância pública.

II - requisitar, a entidades públicas ou privadas, informações escritas, expedientes e processos administrativos, traslados, documentos em geral, cópias, inclusive autenticadas, diligências, esclarecimentos, ter acesso a sistemas e arquivos informatizados, assim como adotar outras medidas que entender necessárias a instruir processos ou procedimentos em que officie, observados os trâmites legais próprios quanto ao sigilo bancário, telefônico e fiscal;

III - dispor e utilizar livremente, nos órgãos em que atuar, de instalações próprias e condignas nos prédios dos municípios ou dos fóruns;

IV - obter sem despesas, sempre que houver previsão legal ou instrumento normativo, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios judiciais ou extrajudiciais ou de quaisquer outras repartições públicas, bem como a realização de perícias e de atividades específicas e serviços temporários de servidores da administração pública, necessários ao exercício de suas funções;

V - intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

VI - examinar, em qualquer juízo ou tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos; e

VII - ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou tribunal, para replicar acusação ou censura que lhe tenham sido feitas.

Art. 25. Constituem prerrogativas do Procurador do Município, além de outras previstas nesta Lei:

I - inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais, nos limites da independência funcional;

II - usar as insígnias privativas da Procuradoria-Geral do Município;

III - não estar sujeito à intimação ou à convocação, exceto se expedida pela autoridade judiciária ou órgão de direção da Procuradoria-Geral do Município, ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais;

IV - acesso aos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos municipais e na Procuradoria-Geral do Município, com direito à retificação e complementação dos mesmos, se for o caso;

V - ser ouvido, em qualquer processo ou inquérito, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente; e

VI - a utilização exclusiva do designativo Procurador no âmbito da administração pública municipal, ressalvadas as demais hipóteses legais.

Art. 26. As garantias e as prerrogativas dos Procuradores do Município são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis no âmbito da administração direta, suas autarquias e fundações públicas de direito público, aplicáveis, conjuntamente com as correspondentes vedações, aos Procuradores estatutários da Câmara Legislativa Municipal, no que couber.

TÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 27. O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Município é órgão consultivo e deliberativo acerca das proposições que lhe forem submetidas, sendo presidido pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 28. Compete ao Conselho Superior:



I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, bem como suas alterações, com aprovação do Procurador-Geral;

II - quando solicitado pelo Procurador-Geral, examinar matérias jurídicas de interesse do Município, da Procuradoria-Geral do Município, propondo as medidas necessárias à defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento institucional;

III - quando solicitado pelo Procurador-Geral, opinar sobre a conveniência da concessão de licença para qualificação profissional de Procurador; e

IV - quando solicitado pelo Procurador-Geral, analisar e manifestar-se sobre:

a) matéria considerada relevante pelo Procurador-Geral do Município; e

b) pronunciamentos divergentes a respeito da mesma matéria, com o fim de assegurar a uniformidade da orientação jurídica dentro da Procuradoria-Geral do Município, inclusive emitindo parecer coletivo, se for o caso.

V - dirimir conflitos de competência no âmbito das Diretorias Especializadas e Descentralizadas;

VI - consolidar a jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Município, organizando-a em súmulas por deliberação de ofício ou por provocação do Prefeito, do Procurador-Geral do Município, de Secretário Municipal ou de qualquer Procurador;

VII - editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais;

VIII - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional; e

IX - opinar, se solicitado pelo Procurador-Geral, sobre a extinção ou a criação de Diretorias Especializadas, bem como sobre a distribuição ou movimentação de Procuradores.

§ 1º Os pareceres coletivos terão força normativa em toda área administrativa quando homologados pelo Prefeito.

§ 2º O funcionamento do Conselho Superior será estabelecido no regimento interno elaborado pelo Conselho e aprovado pelo Procurador-Geral por meio de Resolução.

Art. 29. Compõem o Conselho Superior:

I - o Procurador-Geral;

II - o Procurador-Geral Adjunto;

III - o Corregedor-Geral;

IV - um representante de cada um dos Setores Especializadas e de cada uma das Diretorias Descentralizadas da Procuradoria-Geral, escolhidos nos termos do Regimento Interno do Conselho Superior.

§ 1º O mandato do Conselheiro será de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º As atividades de apoio administrativo e secretariado do Conselho Superior serão desenvolvidas pelos servidores lotados na Procuradoria-Geral.

TÍTULO IV

DA CORREGEDORIA DA ADVOCACIA-GERAL

Art. 30. Integram a Corregedoria da Advocacia-Geral do Município, o Corregedor da Advocacia-Geral e o Corregedor Substituto.

§ 1º O Corregedor da Advocacia-Geral e o Corregedor Substituto serão designados pelo Procurador-Geral do Município para um mandato de 2 (dois) anos, dentre Procuradores do Município estáveis, que não tenham recebido sanções disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, indicados em lista tríplice pelo Conselho Superior, admitida uma recondução.



§ 2º O Corregedor da Advocacia-Geral, nas suas férias, nas licenças e nos impedimentos, sem prejuízo de suas atividades normais, será substituído pelo Corregedor-Geral da Advocacia substituto.

§ 3º À Corregedoria da Advocacia-Geral, órgão de inspeção e orientação das funções institucionais e da conduta dos Procuradores do Município, incumbe:

I - fiscalizar as atividades dos órgãos de execução e vinculados da Procuradoria-Geral do Município e dos Procuradores do Município, podendo realizar inspeções e correções ordinárias e extraordinárias, sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e a eficiência dos serviços;

II - instaurar e instruir, por determinação do Procurador-Geral do Município, os processos administrativo-disciplinares e as sindicâncias em que sejam indiciados Procuradores do Município;

III - avaliar o estágio probatório dos Procuradores do Município, aplicando-se, no que couber, a Lei Complementar n.º 3.673, de 24 de junho de 1991, e o respectivo regulamento.

IV - encaminhar ao Procurador-Geral do Município sugestões visando à simplificação e ao aprimoramento do serviço, assim como ao estabelecimento de metas e relatórios;

V - manter atualizados os prontuários da vida funcional dos Procuradores do Município e dos servidores da Procuradoria-Geral do Município, nos quais deverão, obrigatoriamente, constar os seguintes dados:

a) produção;
b) qualidade do trabalho realizado;
c) aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional;
d) trabalhos publicados; e
e) apresentação de teses ou participação, como palestrante ou docente, em cursos de aperfeiçoamento, especialização profissional, congressos, simpósios ou outras promoções similares;

VI - elaborar o regulamento do estágio probatório dos Procuradores do Município e submetê-lo à aprovação do Procurador-Geral;

VII - apontar ao Procurador-Geral do Município as necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos à Procuradoria-Geral do Município;

VIII - solicitar ao Procurador-Geral do Município a designação de Procuradores do Município e de servidores para auxiliar nas diligências de correição e inspeção, quando necessário.

Art. 31. Aplicam-se à Corregedoria da Advocacia-Geral as normas gerais disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Caxias do Sul.

TÍTULO V

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 32. Os cargos de Procurador serão providos mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, conforme disposto em regulamento.

§ 1º. São requisitos para o ingresso no cargo:

I - a nacionalidade brasileira;

II - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil na condição de Advogado;

III - comprovar, no mínimo, 2 (dois) anos de atividade jurídica;



- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- VI - não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função;
- VII - ter aptidão física e mental para o cargo, comprovada por inspeção do órgão municipal competente; e

VIII - apresentar declaração de bens.

§2º A prova da inexistência de antecedentes criminais, para a posse, será feita por folha-corrída de todas as comarcas e órgãos da Justiça em cujo território tiver o candidato residido nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de nomeação.

§3º Em caso de candidato ocupante de cargo incompatível com o exercício da advocacia, a comprovação de que trata o inciso II do § 1º poderá ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de invalidação do ato de posse.

§4º Aplicam-se, ao concurso para Procurador, as normas gerais do Regulamento dos Concursos Públicos do Município de Caxias do Sul.

Art. 33. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do inciso III, do § 1º, do art. 32:

- I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;
- II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;
- III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;
- IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;
- V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO E LOTAÇÃO

Art. 34. Os candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Procurador, observada a ordem de classificação, serão nomeados pelo Prefeito.

§ 1º O Procurador-Geral do Município dará posse ao Procurador perante o Conselho Superior, em ato solene.

§ 2º O Procurador será lotado na Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 35. A contar da data de início do exercício no cargo, e pelo período de 3 (três) anos, o Procurador do Município cumprirá estágio probatório, durante o qual será apurada a conveniência de sua confirmação na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:



- I – pontualidade;
- II – disciplina;
- III - relacionamento interpessoal;
- IV – responsabilidade;
- V - dedicação ao serviço;
- VI – eficiência.

§ 1º O cumprimento dos requisitos de que trata este artigo será verificado por meio do preenchimento de boletins semestrais, pela Corregedoria da Advocacia-Geral do Município, de avaliação do Procurador do Município estagiário, que, nos dois meses anteriores à conclusão prevista do triênio, emitirá parecer a ser submetido ao Procurador-Geral que o encaminhará ao Conselho Superior.

§ 2º Encaminhado o expediente ao Conselho Superior, este opinará em relação a cada um dos requisitos do estágio, concluindo a favor ou contra a confirmação do Procurador do Município estagiário.

§ 3º Se a manifestação do Conselho Superior for contrária à confirmação, será dado conhecimento dos autos ao Procurador do Município estagiário, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para deduzir sua defesa.

§ 4º Apresentada a defesa, o Conselho Superior opinará em resolução, com o voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, propondo a exoneração do Procurador do Município estagiário que não satisfizer os requisitos do estágio, ou manifestando-se pela confirmação. A resolução será submetida ao Procurador-Geral do Município que decidirá, conclusivamente, sobre o recurso.

§ 5º Em todas as fases da avaliação de seu desempenho, o Procurador do Município estagiário terá acesso a informações e documentos, podendo, no prazo de 15 dias a contar da ciência de cada boletim semestral, interpor recurso, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 36. Nos casos de afastamento decorrentes das disposições legais, superiores a 30 (trinta) dias, fica protelada sua avaliação no estágio probatório por igual período.

CAPÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 37. Considera-se distribuição e movimentação o deslocamento de Procuradores pelas Diretorias Especializadas e Diretorias Descentralizadas da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A distribuição e movimentação de Procuradores dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município e serão observados, sempre que possível, os critérios de antiguidade e especialização.

TÍTULO VI

DOS DEVERES, GARANTIAS E PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 38. São deveres funcionais dos Procuradores, além de outros previstos na Constituição Federal e na lei:

- I - manter conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II - zelar por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - tratar com urbanidade os munícipes, e os servidores em geral;
- IV - desempenhar com zelo e presteza as suas funções;
- V - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VI - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
- VII - observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;



- VIII - resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;
- X - atender, com presteza, as solicitações dos seus pares, para acompanhar atos administrativos, ou judiciais, ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;
- XI - acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos de Direção Superior;
- XII - prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da Administração Municipal, analisadas a conveniência e oportunidade;
- XIII - atender às consultas e requisições dos titulares das Secretarias e das Autarquias e Fundação do Município de Caxias do Sul; e
- XIV - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados dos quais seja membro e às reuniões dos órgãos nos quais represente a Procuradoria-Geral do Município, salvo por motivo justo.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 39. Aos Procuradores é vedado:

- I - participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;
- II - recusar fé a documentos públicos;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- IV - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VI - atuar como procurador ou intermediário junto à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Caxias do Sul, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- VII - receber ou exigir, ainda que fora das funções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagem indevida;
- VIII - proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;
- IX - utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares;
- X - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.
- Parágrafo único. A advocacia privada, por Procurador, não poderá ser exercida nas causas em que forem parte a Administração Direta e Indireta do Município.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 40. É defeso ao Procurador exercer as suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal:

- I - em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;
- II - em que atuou como advogado de qualquer das partes;



III - em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do requerente ou de terceiro interessado;

IV - nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto da Advocacia.

Art. 41. O Procurador deverá se declarar por suspeito quando:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 42. O Procurador exerce função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à Advocacia e das seguintes:

I - estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, em que lhes sejam assegurados o contraditório e ampla defesa;

II - irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na Constituição Federal;

III - autonomia em suas posições técnico-jurídicas;

IV - inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais, nos limites da independência funcional;

V - livre acesso às repartições públicas municipais;

VI - examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

VII - integrar organismos municipais afetos à sua área de atuação, quando solicitado;

VIII - requisitar, a entidades públicas ou privadas, informações escritas, expedientes e processos administrativos, traslados, documentos em geral, cópias, inclusive autenticadas, diligências, esclarecimentos, ter acesso a sistemas e arquivos informatizados, assim como adotar outras medidas que entender necessárias a instruir processos ou procedimentos em que officie, observados os trâmites legais próprios quanto ao sigilo bancário, telefônico e fiscal.

Art. 43. Nenhum Procurador poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, suspensões, licenças ou afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral do Município e ao Procurador-Geral Adjunto é assegurado o direito de avocar processos administrativos e judiciais sob sua competência.

Art. 44. O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da Procuradoria-Geral do Município prescindirá de instrumento de procuração.

Art. 45. As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei.



Art. 46. Aplicam-se aos procuradores as normas relativas ao exercício da advocacia contidas no Estatuto da Advocacia, as diretrizes e súmulas expedidas pelo Conselho Federal da OAB à advocacia pública e as disposições constantes no Código de Processo Civil pertinentes aos advogados públicos e à Advocacia Pública.

§ 1º O Procurador, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário, não está sujeito ao registro de ponto.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos Procuradores em estágio probatório.

§ 3º Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, o Procurador-Geral poderá dispensar os Procuradores em estágio probatório do registro de ponto.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 47. Integram a remuneração do Procurador o vencimento básico, a gratificação de representação e as demais parcelas remuneratórias previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de Caxias do Sul e em leis municipais que disponham ou virem a dispor acerca de remuneração de pessoal e planos de carreira.

Art. 48. A gratificação de representação do Procurador, de natureza remuneratória e permanente, corresponde a cinquenta por cento do vencimento básico.

CAPÍTULO II

DAS DEMAIS VANTAGENS

Art. 49. Os Procuradores farão jus aos direitos sociais previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e às vantagens estatutárias previstas para o conjunto do funcionalismo municipal de Caxias do Sul.

CAPÍTULO III

DOS HONORÁRIOS

Art. 50. Os honorários sucumbenciais, decorrentes de ações judiciais em que forem parte o Município de Caxias do Sul, suas Autarquias e Fundações Públicas, pertencem aos Procuradores do Município, detentores de cargo de provimento efetivo.

§ 1º Os honorários serão distribuídos mensalmente, de forma igualitária, entre os Procuradores, respeitado o limite constitucional previsto no art. 37, XI, in fine, da Constituição Federal.

§ 2º Os aposentados perceberão honorários até dez anos contados do ato da aposentadoria, não se transmitindo o direito a herdeiros, sucessores e pensionistas.

§ 3º O Procurador que ocupar cargo em comissão em outro ente da federação, nos períodos de qualquer afastamento não remunerado deixará de participar da distribuição dos honorários.

§ 4º Os honorários serão depositados em conta bancária especialmente aberta para essa finalidade de titularidade da Associação dos Procuradores do Município de Caxias do Sul – APMCS, que a administrará e procederá na distribuição prevista no § 1º.

CAPÍTULO IV

DA PREVIDÊNCIA

Art. 51. O Procurador será vinculado ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caxias do Sul (RPPS).

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS, AFASTAMENTOS E TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52. Aplicam-se ao Procurador as normas do Estatuto dos Servidores Municipais acerca das licenças, dos afastamentos, do tempo de serviço e de outras vantagens, que não forem incompatíveis com as disposições desta Lei Complementar.



TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Ficam vinculados à Advocacia-Geral do Município todos os cargos de Procurador, criados na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, os cargos atualmente existentes nas Autarquias e Fundação são redistribuídos para a Advocacia-Geral do Município, dada a identificação de seus elementos e características, passando a adotar a seguinte codificação:

ENTE PÚBLICO	LEI DE CRIAÇÃO	CÓDIGO	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE	NOVO CÓDIGO	LEI
SAMA E	Lei nº 2.267, de 31/12/1975, com a modificação da Lei nº 4.291, 03/07/1995	1.4.3.2.14	33 horas	2	1.4.5.1.14	Lei nº 2.958, de 26/11/1984
	Lei Complementar 499, de 15/12/2015	1.4.9.6	40 horas	3	1.4.19.6	Lei Complementar nº 409, de 27/03/2012
IPAM	Lei Complementar nº 310, 25/11/2008	1.4.2.1.14	33 horas	1	1.4.5.1.14	Lei nº 2.958, e 26/11/1984
	Lei Complementar nº 477, 08/12/2014	1.4.7.6	40 horas	2	1.4.19.6	Lei Complementar nº 409, de 27/03/2012
FAS	Lei Complementar nº 462, 27/06/2014	1.4.4.6	40 horas	1	1.4.19.6	Lei Complementar nº 409, de 27/03/2012

Art. 54. Até o final do ano fiscal de 2021, a remuneração do Procurador incumbirá à entidade da Administração Municipal no qual estiver em exercício na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 55. Enquanto não criado quadro próprio, deverão os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional ceder à Advocacia-Geral do Município os servidores, integrantes de seus quadros, necessários ao exercício de suas funções institucionais.

Art. 56. As Autarquias e a Fundação reservarão à Procuradoria-Geral do Município dependências e pessoal de apoio administrativo necessários para o exercício de suas funções institucionais.

Art. 57. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 58. Revogam-se os artigos 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 2.958, de 26 de dezembro de 1984, e os artigos 33, 34, 75 e 82 da Lei Complementar nº 321, de 22 de dezembro de 2008, bem como a Lei Complementar nº 226, de 26 de novembro de 2004.

Art. 59. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL